

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.291-A, DE 2015

(Do Sr. Bacelar)

Institui causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso.

Art. 2º O art. 287 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 287

.....

Parágrafo único. Não constitui crime a manifestação de natureza artística.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a instituir causa excludente de ilicitude no crime de apologia de crime ou criminoso.

Insta consignar, no ponto, que a nossa Constituição Federal prevê como direito fundamental do ser humano a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

É importante frisar que os direitos fundamentais encontram-se no âmbito de proteção das cláusulas pétreas, que, por sua vez, trata-se de limitações materiais ao poder de reforma da própria Constituição Federal, impedindo, por conseguinte, a feitura de qualquer modificação em seu texto, ainda que por meio de emenda constitucional.

Nessa senda, sobreleva ressaltar que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, vedando-se, assim, toda e qualquer censura de natureza artística.

Apenas a título de ilustração, necessário pontuar que, no ano de 2013, o chamado “Funk Proibidão” foi objeto de acalorada discussão judicial, visto que, na ocasião, houve a oferta de denúncia criminal em desfavor de uma pessoa que estaria cantando músicas conhecidas como “proibidões”, em virtude da prática delitiva prevista no art. 287, do Código Penal, qual seja, “apologia de crime ou criminoso”. Ocorre, todavia, que, sabiamente, o Magistrado promoveu a rejeição da inicial acusatória, asseverando, na oportunidade, que os “proibidões” não são crimes, mas

forma de arte, reconhecendo, ato contínuo, a atipicidade da conduta narrada na exordial.

Efetuada tais digressões, mostra-se imperiosa a intervenção legislativa, a fim de impor término à odiosa prática reiteradamente levada a efeito pelo aparato estatal, que promove verdadeiro cerceamento à liberdade de expressão, e que, portanto, não pode mais ser tolerada.

Trata-se, portanto, de medida necessária à garantia da liberdade de expressão e ao término da censura imposta aos brasileiros, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

Deputado BACELAR
PTN/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. [\(Vide ADPF nº 187/2009\)](#)

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado no DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.291, de 2015, de autoria do Deputado Bacelar, tem por objetivo alterar o art. 287 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir as manifestações artísticas do delito de apologia de crime ou criminoso.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída à Comissão de Cultura (CCult) para análise do mérito. Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade e a juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 09/12/2015, no âmbito da Comissão de Cultura, foi apresentado Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho, pela aprovação deste Projeto de Lei nos mesmos termos apresentados pelo autor da proposição, o qual não foi apreciado. Em 15/08/2017, na mesma Ccult, Parecer do Relator nº 3 foi apresentado pelo Deputado Jean Wyllys, o qual também não teve sua apreciação pela Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise objetiva instituir causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso. Para tanto, altera o art. 287 do Decreto Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), preservando qualquer manifestação de natureza artística do enquadramento penal de apologia de fato criminoso ou de autor de crime.

Valho-me do conteúdo do Parecer do nobre Deputado Efraim Filho que me antecedeu nesta matéria, na medida em que compartilho, em essência, sua posição acerca deste Projeto de Lei.

A Constituição de 1988 tentou proteger a “manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo” (artigo 220). Isso bastaria. Mas os constituintes foram assertivos e justos ao determinar, no artigo 5º, inciso IX, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Ademais, os princípios constitucionais da cidadania e da diversidade cultural norteiam o capítulo da Cultura de nossa Carta Magna, a qual permitiu à sociedade a reivindicação do acesso aos bens culturais.

Nesse sentido, considerando o aspecto cultural da proposição em tela, é meritória a iniciativa do nobre Deputado Bacelar. Não se coaduna com os princípios anteriormente mencionados a possibilidade de que manifestações artísticas possam estar constantemente “ameaçadas” de se tornarem objeto de ação penal, por conta do delito de apologia de crime ou criminoso.

A multiplicidade das representações artísticas, muitas delas concretizadas em forma de protesto, discordância ou mesmo consideradas extravagantes, insuportáveis, repugnantes ou mesmo inaceitáveis para os valores dominantes no meio social não deve ser tolhida ou censurada, sob pena de se impedir a circulação das ideias, comprometer o sentido de alteridade e, em última instância, implodir a base democrática de nosso Estado.

Em resumo, a proposição é sobremaneira importante para resguardar a livre expressão, princípio basilar de nossa Constituição.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.291, de 2015.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.291/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay. Os Deputados Diego Garcia, Felício Laterça, Flavinho e Lincoln Portela apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Áurea Carolina - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Felício Laterça, Luciano Ducci, Luiz Lima, Marcelo Calero, Rubens Otoni, Tiririca, Túlio Gadêlha, Vavá Martins, Alexandre Padilha, Daniel Silveira, Lincoln Portela, Margarida Salomão e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FLAVINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.291, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Bacelar, institui uma causa de excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso.

Segundo o autor justifica-se sua proposição no fato de que a Constituição Federal prevê como direito fundamental do ser humano a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Outrossim, assevera “que os direitos fundamentais encontram-se no âmbito de proteção das cláusulas pétreas, que, por sua vez, trata-se de limitações materiais ao poder de reforma da própria Constituição Federal, impedindo, por conseguinte, a feitura de qualquer modificação em seu texto, ainda que por meio de emenda constitucional”.

Conclui a justificativa ressaltando que “mostra-se imperiosa a intervenção legislativa, a fim de impor término à odiosa prática reiteradamente levada

a efeito pelo aparato estatal, que promove verdadeiro cerceamento à liberdade de expressão, e que, portanto, não pode mais ser tolerada”.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO

O Presente projeto de lei 3.291 de 2015 ora analisado por esta comissão possui pontos ideológicos e jurídicos que precisam ser melhor analisados e debatidos por esta casa.

Propõe o autor do projeto alterar o artigo 287 do Código Penal introduzindo nele parágrafo único que desfigura totalmente o real objetivo deste crime tipificado no ordenamento brasileiro.

O artigo 287 está alocado no título IX chamado pelo legislador de “dos crimes contra a paz pública”. A doutrina brasileira, mais especificamente do professor Rogério Greco, leciona que tal nomenclatura tem como significado passar aos cidadãos brasileiros a “necessária sensação de tranquilidade, de segurança, de paz, de confiança que a nossa sociedade deve ter em relação à continuidade normal da ordem jurídico-social”¹.

Faz-se necessário destacar que a paz pública é, portanto, o sentimento de tranquilidade e segurança que deve emanar de um sistema normativo e político. A sociedade espera do direito e do Estado que lhe sejam garantidas as condições para um convívio coletivo harmonioso e em conformidade com as normas vigentes. Quando se menciona intencionalmente o termo “em conformidade com as normas vigentes” destacamos que não nos parece tecnicamente, e nem juridicamente correto criar excludente de ilicitude específica para um tipo de crime apenas.

Se faz necessário relembrar que já estão dispostos no Código Penal, mais precisamente em seu artigo 23, as quatro excludentes de ilicitude admitidas pelo direito penal brasileiro, quais sejam: Estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito. Essas

¹ Greco Rogério, *Obra Curso de Direito Penal – Parte Especial, Volume IV*, página 219.

excludentes de ilicitude possuem o poder de isentar um indivíduo da ilicitude de um fato, quando praticado sob determinadas circunstâncias.

Perceba-se que, apesar de todo crime ser considerado, a priori, um ato ilícito, haverá situações em que mesmo cometendo um crime, isto é, tenha praticado uma conduta expressamente proibida por lei, essa tal conduta do agente não será considerada ilícita. Outro ponto importante é que quando há uma excludente de ilicitude ela é sempre genérica, podendo ser verificada em quaisquer dos crimes previstos no Código Penal. O ato de criar uma excludente de ilicitude específica para um crime apenas, quebra a lógica estabelecida pelo legislador e pela doutrina penal brasileira.

Ademais, ao analisar a redação dada ao parágrafo único pelo nobre autor, nota-se que não se pretende criar uma excludente de ilicitude. Trata-se, em verdade, de reescrever o tipo penal até então vigente, tornando lícita a apologia pública de fato criminoso ou de autor de crime, desde que inserida no contexto de uma manifestação artística ou política. Ou seja, não se trata de assegurar a livre manifestação artística, mas de permitir, objetivamente, a apologia de crime ou autor de crime nas manifestações artísticas ou política.

Frisa-se, o que se pretende é a revogação do tipo penal. Um “vale-tudo” em nome da liberdade de expressão, desconsiderando-se, inclusive, que os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos não são absolutos. Não à toa os crimes contra a honra constam do nosso Código Penal como limitadores dos excessos no exercício do direito de manifestação.

Neste sentido, se aprovado o texto conforme proposto pelo autor não haverá crime – e permita-me dizer, nem processo existirá – já que manifestações de apologia a fatos criminosos ou autores de crime poderão ser exercidas livremente e sem quaisquer restrições, basta estarem acobertadas pela “imunidade artística e/ou política”.

Não se pode ignorar o desserviço social e cultural de “uma licença poética” para acobertar crime com potencial para desestabilizar bem jurídico tão relevante como o é a paz pública, mormente se considerarmos o poder persuasivo deste tipo de manifestação, de sua capacidade de adesão em massa, e, a depender do interlocutor, de sua força de manipulação. Convenhamos que não nos parece juridicamente correto incluir uma excludente de ilicitude em um artigo que possui como objetivo proibir a “divulgação” e/ou “promoção” de atos contrários as normas vigentes no Brasil, mesmo que tal manifestação seja de cunho artístico ou político.

Para melhor visualização do tamanho absurdo que é este projeto de lei, utilizaremos um pequeno exemplo: Está inscrito em nossa Constituição Federal que racismo é crime inafiançável. Porém, se aprovado este projeto de lei, poderá existir manifestação de apoio a prática de racismo, bastando apenas que o manifesto seja de cunho artístico.

Por final merece destacar que esta proposição afronta diretamente o ordenamento e, segundo nosso entendimento, não deve prosperar nesta comissão, visto que, além de toda questão contraditória existente no mérito, ainda é possível visualizar um vício de iniciativa incorrigível.

Desta forma, buscando dar a devida proteção dos cidadãos brasileiros, apresento este voto em separado, na qual peço pela **REJEIÇÃO** do parecer apresentado pelo Deputado Relator Jean Wyllys, e automaticamente, peço que seja **REJEITADO INTEGRALMENTE** o PL 3291 de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DIEGO GARCIA

O Projeto de Lei n.º 3.291, de 2015, de autoria do Deputado Bacelar, pretende alterar o art. 287 do Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir as manifestações artísticas do delito de apologia de crime ou criminoso.

Em 23/12/2016, no âmbito da Comissão de Cultura, foi apresentado Parecer do Relator, Deputado Jean Wyllys, pela aprovação deste Projeto de Lei, com substitutivo, que exclui não apenas as manifestações artísticas do delito de apologia de crime ou criminoso, mas também as manifestações políticas.

Entendemos, porém, que esta proposição, nos termos apresentados, insere amplas e irrestritas causas de exclusão de ilicitude que praticamente inviabilizam a aplicação, pelo Poder Judiciário da tipificação prevista no art. 287 do Código Penal: “*Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime*”.

Assim, qualquer episódio de apologia pública de fato considerado crime ou de criminoso daria ensejo a seu executor de se eximir da cominação legal,

com a justificativa de que sua ação deva ser enquadrada simplesmente como manifestação política ou como manifestação artística.

Não desconhecemos que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso IX, dispõe que *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*. Não se trata de censura ou de repressão às diversas formas de protestos e manifestações, as quais conformam a base de um Estado Democrático de Direito.

Trata-se de salvaguardar outros princípios e fundamentos do Estado brasileiro, também objetos de dispositivos constitucionais, como o repúdio ao terrorismo e ao racismo, a prevalência dos direitos humanos, o pluralismo político e a soberania, a proteção a crianças e adolescentes, dentre muitos outros.

Ou seja, seria plausível a plena exclusão de ilicitude pelo crime de apologia a fato criminoso àquele que promovesse manifestação política favorável ao racismo ou à prática de atos terroristas?

Nesse contexto, cabe mencionar o art. 13 – que dispõe sobre liberdade de pensamento e de expressão – da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

“4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, (...).

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

Sabemos que os princípios constitucionais devem ser ponderados de forma conjunta e, na eventualidade de colisão entre eles, o Poder Judiciário é o ente apropriado para dirimir esses litígios. Excluir, a priori, qualquer tipo de manifestação artística ou política do delito previsto no art. 287 do Código Penal equivaleria a impedir que eventuais abusos de liberdade de expressão, relacionados à apologia de crime ou criminoso, sejam punidos pelo Poder Judiciário.

Estas são as razões que levam à apresentação do presente voto em separado, que se manifesta pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.291, de 2015.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2017.

Deputado **DIEGO GARCIA**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.291/2015, de autoria do Deputado Bacelar, tem como objeto alterar o art. 287 do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para criar causa de excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Cultura para análise do mérito (art. 53), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade (art. 54).

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

II.1 – Das limitações à liberdade de expressão

O PL nº 3.291/2015 visa criar causa de excludente de ilicitude, no delito de apologia de crime ou criminoso, para os casos de manifestação de natureza artística. O autor do projeto, Deputado Bacelar, justifica sua proposta sob o argumento de que *a Constituição Federal prevê como direito fundamental do ser humano a livre expressão da atividade intelectual, e que, por essa razão, esse direito não deve ser limitado.*

Trata-se iniciativa para resguardar a atividade artística, mas que, na verdade, trará graves prejuízos à liberdade de expressão. É o que demonstraremos a seguir.

A vida em sociedade pressupõe a imposição de regras e limites à atividade humana, como o caso do proprietário de determinado terreno, que deve se submeter às restrições de construção impostas pela administração pública; ou o do açougueiro, que deve se adequar às normas sanitárias.

Em nenhum dos casos citados houve proibição do exercício do direito, mas tão somente imposição de determinados limites em prol bem-estar coletivo.

Sob esse prisma, o direito de liberdade de expressão também se submete a algumas limitações, quais sejam: legalidade e respeito à honra, a integridade física e moral de outras pessoas. Entretanto, aqui não se trata de censura prévia, mas de responsabilização, *a posteriori*, de eventuais prejuízos causados a terceiros.

Pois bem, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 287 do Código Penal, isentando quaisquer manifestações artísticas do delito de apologia ao crime, o autor do projeto interfere em todo o sistema de responsabilidade civil e penal previsto nas leis brasileiras. Explico.

Se determinada conduta humana está autorizada pelo ordenamento jurídico a enaltecer crime (como o de homicídio); por via de consequência, seria incongruente esse mesmo ordenamento punir cível ou penalmente a conduta – inicialmente permitida.

Portanto, na prática, as expressões artísticas estariam imunes a qualquer tipo de controle legal. Dessa forma, toda e qualquer manifestação ofensiva ou criminosa passará a ser desferida sob o verniz artístico, com o que não podemos concordar.

II.II – Da infringência à Convenção Americana de Direitos Humanos

O Projeto de Lei nº 3.291, de 2015, parte da falsa premissa de que a liberdade de expressão é direito absoluto e que, portanto, não deve ser limitado pela legislação.

Entretanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, estabelece no item 2 do art. 13 que o exercício da liberdade de expressão não pode estar sujeito a censura prévia, **mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei.**

Além disso, o item 5 do mesmo dispositivo dispõe que a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda **apologia** ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao **crime** ou à violência.

Em reiteradas decisões, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que a liberdade de expressão não é, portanto, direito absoluto, tendo-se em vista a possibilidade de se aplicar responsabilidades pelo exercício abusivo do direito, inclusive para “assegurar o respeito aos direitos e a reputação das demais pessoas” (alínea “a” do art. 13.2) [*Corte IDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções*

preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017. Tradução livre.] [extraído das jurisprudência do STF].

Assim, a pretensão do autor - de tornar absoluto o direito à manifestação artística - vai de encontro ao disposto na norma internacional subscrita pelo Brasil, contrariando também a Constituição da República.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.291, de 2015.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2019.

Deputado LINCOLN PORTELA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FELÍCIO LATERÇA

O Projeto de Lei n.º 3.291, de 2015, de autoria do Deputado Bacelar, pretende alterar o art. 287 do Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir as manifestações artísticas do delito de apologia de crime ou criminoso.

A proposição foi desarquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados- RICD, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento nº 302/2019.

O debate técnico-jurídico acerca das causas de exclusão de ilicitude é da competência da Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, que oportunamente analisará a questão sob esse prisma.

Do ângulo afeto a esta Comissão de Cultura, preocupa-nos que eventual apologia pública de fato considerado crime ou de criminoso daria ensejo a seu executor de se eximir da cominação legal, com a justificativa de que sua ação deva ser enquadrada *a priori* como manifestação artística.

Trata-se de salvaguardar outros princípios e fundamentos do Estado brasileiro, também objetos de dispositivos constitucionais. Sob o manto de manifestação artística poder-se-ia tentar proteger obras que fizessem apologia ao racismo, à tortura ou propugnassem pela violação dos direitos humanos, ou que afrontassem o pluralismo político, a soberania, a proteção a crianças e adolescentes, e assim por diante.

Recorde-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, conhecida como **Pacto de São José da Costa Rica**, promulgada pelo Brasil por meio de Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, pelo presidente Itamar Franco, dispõe:

“5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

Excluir, a priori, **qualquer tipo** de manifestação artística do delito previsto no art. 287 do Código Penal equivaleria a impedir que eventuais desvalores de princípios que constituem a nacionalidade brasileira, relacionados à apologia de crime ou criminoso, sejam punidos pelo Poder Judiciário.

Estas são as razões, ressalvada a nobre intenção do autor e dos que com ele concordam, que me leva à apresentação do presente voto em separado pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 3.291, de 2015.**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado **FELÍCIO LATERÇA**

FIM DO DOCUMENTO
